



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10215.000207/96-92
Recurso nº : 124.945
Matéria : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : JANDIRA AMARAL DE SOUSA OLIVEIRA
Recorrida : DRJ em BELÉM - PA
Sessão de : 25 DE JULHO DE 2001
Acórdão nº : 102-44.909

IRPF – DECLARAÇÃO DE AJUSTE – PEDIDO DE RETIFICAÇÃO – PROVA NÃO PRÓDUZIDA PELA REQUERENTE - Circunscrita a prova de aquisição do veículo ao certificado de registro emitido pelo DETRAN competente, face à inércia da Recorrente em juntar outros documentos, não há senão considerar a data ali consignada como termo inicial de seu direito de propriedade.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JANDIRA AMARAL DE SOUSA OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
RELATOR

FORMALIZADO EM: **24 AGO 2001**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, VALMIR SANDRI, NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO MUSSI DA SILVA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10215.000207/96-92

Acórdão nº : 102-44.909

Recurso nº : 124.945

Recorrente : JANDIRA AMARAL DE SOUSA OLIVEIRA

RELATÓRIO

JANDIRA AMARAL DE SOUSA OLIVEIRA, já qualificada nos autos, recorre a este Conselho da decisão do Delegado de Julgamento de Belém (fls.44) que deferiu em parte o pedido da retificação de ajuste do exercício de 1994 com o qual pretendia incluir, na declaração de bens, um automóvel e, como dívida, o mútuo obtido junto à Caixa Econômica Federal, tudo como descrito em seu requerimento a fls.1.

A DRJ, modificando a decisão da DRF/Santarém/PA, aceitou a retificação quanto ao empréstimo, por estar devidamente documentado, e rejeitou-a quanto ao automóvel porque a Requerente, mesmo após a diligência ordenada pelo julgador singular, deixou de apresentar documentos relativos à aquisição do referido bem (recibo ou cheque).

Em seu recurso (fls.50), a Requerente, juntando novamente cópias de certificados emitidos pelo DETRAN/PA, pleiteia a reforma da decisão, ao argumento de que não se pode presumir a falsidade de suas declarações, feitas visando a segurança do bem declarado e dos valores lançados.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10215.000207/96-92

Acórdão nº. : 102-44.909

V O T O

Conselheiro LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, Relator

Conheço do recurso por preenchidas as condições de admissibilidade.

Não merece reparos a bem lançada decisão de primeiro grau que, ao deferir em parte o pedido de retificação, ateve-se à prova dos autos.

Com efeito, circunscrita a prova de aquisição do veículo ao certificado de registro emitido pelo DETRAN competente (fls.13), face à inércia da Recorrente em juntar outros documentos, não há senão considerar a data ali consignada (23.08.94) como termo inicial de seu direito de propriedade. De qualquer sorte, é pouco provável que somente em agosto do ano seguinte a Recorrente transferisse para seu nome veículo adquirido em dezembro de 1993. Se assim fosse, estar-se-ia diante de circunstância excepcional e, como tal, deveria estar cabalmente demonstrada.

Não há como vincular-se a aquisição do veículo com o mútuo concedido à Recorrente pela CEF. Não se tem aí um financiamento especificamente vinculado a tal aquisição, mas um empréstimo pessoal, tanto que o veículo foi registrado no DETRAN livre de ônus como reserva de domínio ou alienação fiduciária.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10215.000207/96-92

Acórdão nº. : 102-44.909

Tais as razões e reportando-me aos doutos fundamentos da decisão recorrida, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 25 de julho de 2001.

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'L. F. Moraes', written over the printed name.